

Voir Note explicative
See Explanatory Note
Ver Nota Explicativa
POR

Numéro de dossier
File-number
Número de queixa

COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS
TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

Conseil de l'Europe – *Council of Europe - Conselho da Europa*
Strasbourg, France - *Estrasburgo, França*

REQUÊTE
APPLICATION
QUEIXA

présentée en application de l'article 34 de la Convention européenne des Droits de l'Homme,
ainsi que des articles 45 et 47 du Règlement de la Cour

under Article 34 of the European Convention on Human Rights
and Rules 45 and 47 of the Rules of Court

apresentada nos termos do artigo 34º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem
e dos artigos 45º e 47º do Regulamento do Tribunal

IMPORTANT: La présente requête est un document juridique et peut affecter vos droits et obligations
This application is a formal legal document and may affect your rights and obligations.

IMPORTANTE: *O presente formulário de queixa é um documento jurídico susceptível de afectar direitos e obrigações.*

I. LES PARTIES
THE PARTIES
AS PARTES

A. LE REQUÉRANT / LA REQUÉRANTE

THE APPLICANT

O / A REQUERENTE

(Renseignements à fournir concernant le / la requérant(e) et son / sa représentant(e) éventuel(le))

(Fill in the following details of the applicant and the representative, if any)

(Informações a dar relativas ao/à requerente e ao/à seu/sua eventual representante)

1. Nom de famille
Surname / Apelido(s): Pereira Cruz
2. Prénom (s)
First name / Nome(s): Carlos
- Sexe: masculin / féminin *Sex: male / female* Sexo: masculino / feminine: Masculino
3. Nationalité
Nationality / Nacionalidade Portugal
4. Profession
Occupation / Profissão: Produtor de televisão
5. Date et lieu de naissance
Date and place of birth / Data e local de nascimento: 24 de Março de 1942, em Torres Novas
6. Domicile
Permanent address / Domicílio: [REDACTED]
7. Tel. N° [REDACTED]
8. Adresse actuelle (si différente de 6.)
Present address (if different from 6.) / Morada actual (se diferente de 6.):
9. Nom et prénom du / de la représentant(e)*
Name of representative / Apelido(s) e nome(s) do / da representante:* Ricardo Sá Fernandes
10. Profession du / de la représentant(e)
Occupation of representative / Profissão do / da representante: Advogado
11. Adresse du / de la représentant(e)
Address of representative / Morada do / da representante: R. Júlio de Andrade, nº 2 – 1150-206
Lisboa, Portugal
12. Tel. [REDACTED] Fax [REDACTED]

(continua na página 2 A)

* Si le / la requérant(e) est représenté(e), joindre une procuration signée par le / la requérant(e) en faveur du / de la représentant(e).

A form of authority signed by the applicant should be submitted if a representative is appointed.

Se o / a requerente está representado/a, juntar uma procuração assinada pelo/a requerente em favor do / da representante.

B. LA HAUTE PARTIE CONTRACTANTE

THE HIGH CONTRACTING PARTY

A ALTA PARTE CONTRATANTE

(Indiquer ci-après le nom de l'Etat / des Etats contre le(s) quel(s) la requête est dirigée)

(Fill in the name of the State(s) against which the application is directed)

(Indicar aqui o(s) Estado(s) contra o(s) qual(quais) se dirige a queixa)

13. O Estado Português (Portugal)

* Si le / la requérant(e) est représenté(e), joindre une procuration signée par le / la requérant(e) en faveur du / de la représentant(e).

A form of authority signed by the applicant should be submitted if a representative is appointed.

Se o / a requerente está representado/a, juntar uma procuração assinada pelo/a requerente em favor do / da representante.

II. EXPOSÉ DES FAITS

STATEMENT OF THE FACTS ***EXPOSIÇÃO DOS FACTOS***

(Voir chapitre II de la note explicative)
(See Part II of the Explanatory Note)
(Ver a Parte II da Nota Explicativa)

14.

14.I – ENQUADRAMENTO

14.1 Na noite de 31 de Janeiro para 1 de Fevereiro de 2003, CARLOS CRUZ, o aqui queixoso, foi detido sob a suspeita da prática de crimes de abusos sexuais cometidos sobre crianças, alunos da Casa Pia de Lisboa. Nessa madrugada de 1 de Fevereiro, após um interrogatório sumário, foi ordenada a sua prisão preventiva, situação que só foi alterada em 4 de Maio de 2004, ficando então CARLOS CRUZ sujeito à medida de obrigação de permanência na habitação. Mais tarde, a 31 de Maio de 2004, tal regime foi aliviado e substituído por outro que apenas proibia a ausência do concelho da área da sua residência, o que se manteve até Março de 2007.

14.2 Entretanto, a 29 de Dezembro de 2003, foi deduzida acusação contra Carlos Cruz pela prática de 5 crimes de abuso sexual de crianças e de 1 crime de acto homosexual com adolescente, alegadamente cometidos, em 1999 e 2000, na pessoa de três jovens (então com 13 ou 14 anos de idade), em dois locais: num prédio da Av. das Forças Armadas, em Lisboa, e numa moradia, em Elvas. Tal acusação foi mantida por pronúncia de 31 de Maio de 2004.

14.3 A 3 de Setembro de 2010, foi proferida sentença pela 8ª Vara Criminal de Lisboa, que o condenou pela prática de 3 crimes sexuais de crianças, dois deles cometidos no prédio de Lisboa, outro na moradia de Elvas, numa pena de 7 anos de prisão.

14.4 Interposto recurso, a Relação de Lisboa, por acórdão de 23 de Fevereiro de 2012, manteve a condenação pelos 2 crimes alegadamente cometidos em Lisboa, passando a pena a ser de 6 anos de prisão.

14.5 Quanto ao crime alegadamente cometido em Elvas, a Relação de Lisboa anulou a sentença condenatória da 1ª instância pelo facto de, estando CARLOS CRUZ acusado de ter cometido o crime num sábado do último trimestre de 1999 (antes do Natal), a condenação ter sido proferida com referência a um qualquer dia indeterminado desse

(continua nas páginas 3 A a 3 T)

último trimestre de 1999 (antes do Natal). Tal alteração não havia sido comunicada ao arguido CARLOS CRUZ, o que gerou a nulidade, nesse segmento, da sentença condenatória, tendo a Relação de Lisboa determinado a baixa do processo à 1ª instância, para que essa alteração lhe fosse comunicada e se reabrisse o julgamento em relação a esse *item*. Esse procedimento está em curso, tendo o julgamento sido reaberto a 29 de Junho do ano em curso e estando previsto que prossiga a partir do próximo dia 7 de Setembro.

14.6 Por outro lado, o acórdão da Relação de Lisboa decidiu proceder a uma **separação de processos**, autonomizando o processo referente ao alegado crime cometido em Elvas relativamente ao processo pelos alegados crimes cometidos em Lisboa.

14.7 Assim sendo, relativamente aos dois crimes alegadamente cometidos em Lisboa, pelos quais CARLOS CRUZ foi condenado a 6 anos de prisão, a tramitação processual ordinária chegou ao fim com a prolação do acórdão da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 2012, muito embora esteja pendente no Tribunal Constitucional um recurso que diz respeito a questões que poderão vir a ter incidência na decisão final.

Contudo, não é absolutamente seguro que o Tribunal Constitucional se venha a pronunciar sobre as questões suscitadas, ainda que CARLOS CRUZ espere que assim aconteça, razão pela qual, por cautela, se apresenta a presente queixa dentro do prazo de seis meses contado a partir do momento em que foi proferida a decisão no último recurso ordinário possível, ou seja, a 23 de Fevereiro de 2012.

Se o Tribunal Constitucional se vier a pronunciar sobre o fundo das questões suscitadas, isso eventualmente poderá levar à caducidade da presente queixa, a fim de que se avaliem as consequências dessa pronúncia.

14.II – PROCLAMAÇÃO DE INOCÊNCIA

14.8 CARLOS CRUZ está inocente, o que sempre tem proclamado.

Não cometeu nenhum dos crimes por que foi condenado. À data da sua prisão, a 1 de Fevereiro de 2003, não conhecia nenhuma das alegadas vítimas nem nenhum dos co-arguidos. Nem sabia sequer quem eram. Nunca se deslocou a nenhum dos locais onde

esses crimes teriam sido praticados. Nunca abusou, nem manteve qualquer tipo de trato sexual com crianças e adolescentes, rapazes ou raparigas.

14.9 CARLOS CRUZ era – desde há mais de 50 anos – um dos portugueses mais populares e estimados, com uma vida intensa de produtor e apresentador de televisão e de rádio. Era casado e tinha duas filhas. Era social e profissionalmente prestigiado. Auferia um rendimento elevado. Tinha um padrão de vida onde nada lhe faltava. Era requisitado para acções de publicidade de bancos, seguros e grandes grupos económicos. Era disputado pelo poder político e pelo poder económico.

14.10 Nove anos do processo Casa Pia destruíram-lhe a vida social e profissional. Roubaram-lhe o direito à família. Reduziram-no praticamente a uma situação técnica de insolvência. Vendeu casas, carros, quadros e outras obras de arte. Vive, hoje, de uma reforma, parcialmente penhorada à ordem de um banco. Está na iminência de cumprir uma pena de prisão efectiva de seis anos, o que só ainda não aconteceu porque o recurso interposto para o Tribunal Constitucional tem efeito suspensivo.

14.11 Vive entre a esperança de que a justiça seja feita e a impotência e a raiva de estar condenado por factos que não praticou, em locais que não conhece e sobre pessoas que nunca vira e com as quais nem sequer acidentalmente se cruzara.

14.III – A PRISÃO PREVENTIVA DE CARLOS CRUZ

14.12 CARLOS CRUZ foi detido ao final do dia 31 de Janeiro de 2003, quando, acompanhado da mulher e da filha, tinha acabado de chegar à casa dos sogros, no Algarve.

14.13 Transportado para Lisboa, foi apresentado, às 2h45, ao juiz de instrução criminal, a quem afirmou que nunca tivera qualquer contacto de cariz sexual com alunos ou ex-alunos da Casa Pia e não conhecia os co-arguidos. Não foi confrontado com qualquer imputação concreta de quaisquer crimes concretos, designadamente com a menção do tempo, lugar e modo em que teriam sido cometidos (cfr. **Doc. 1** – auto de interrogatório de arguido detido).

14.14 Nessa mesma madrugada, sem que lhe tenham sido especificados quaisquer crimes concretos, o juiz de instrução criminal entendeu que estava indiciada a prática de crimes de abuso sexual de crianças por parte de CARLOS CRUZ, determinando a sua prisão preventiva (**cf. Doc. 2** – despacho de 1 de Fevereiro de 2003, que ordena a prisão preventiva).

14.15 A fim de preparar a sua defesa, o arguido requereu o acesso aos concretos elementos em que se baseara o despacho que ordenara a sua prisão preventiva – que remetera para números de folhas do processo, sem especificação do seu conteúdo –, mas esse direito foi-lhe negado com o fundamento em que o processo estaria em segredo de justiça, o que ocorreu por despacho do juiz de instrução criminal de 6 de Fevereiro de 2003 (**cf. Doc. 3**).

14.16 Isto é, CARLOS CRUZ foi preso preventivamente sem saber quando, onde, com quem, de que modo e sobre quem cometera os crimes porque estava indiciado. E assim permaneceu até que lhe foi notificada a acusação a 29 de Dezembro de 2003.

Pelo meio, ficaram variadíssimos requerimentos e recursos de CARLOS CRUZ, sempre na tentativa frustrada de conhecer a factualidade concreta que lhe estava imputada; enumeram-se a seguir os mais relevantes.

14.17 Por acórdão da Relação de Lisboa de 10 de Abril de 2003, que manteve a sua prisão preventiva, foi entendido que o arguido não tinha direito a que lhe fossem facultadas as provas em que se baseava o despacho que ordenara a prisão preventiva, uma vez que prevaleceria o segredo de justiça, não tendo então que ser cumprido o princípio do contraditório (**cf. Doc. 4**).

14.18 Por acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Julho de 2003, foi-lhe rejeitado um pedido de *habeas corpus*, formulado com base no facto de não lhe terem sido comunicados os factos concretos que lhe estavam imputados, porque o Supremo Tribunal entendeu que as referências genéricas constantes do auto de interrogatório atrás mencionado (**cf. Doc. 1**) facultavam o quadro mínimo que lhe permitiria conhecer o universo e os limites do que lhe era imputado (**cf. Doc. 5**).

14.19 Mais tarde, perante nova insistência de Carlos Cruz, a Relação de Lisboa, por acórdão de 10 de Dezembro de 2003, atendeu, finalmente, ao seu pedido de ser interrogado sobre os factos concretos que lhe eram imputados (**cf. Doc. 6**). Apesar de tal

acórdão lhe ter dado razão, a verdade é que o acórdão não foi cumprido até à data em que, a 29 de Dezembro de 2003, o arguido teve conhecimento da acusação.

14.20 Posteriormente, a 4 de Maio de 2004, a Relação de Lisboa deu ainda provimento a um recurso por si interposto, fazendo cessar a prisão preventiva, mas, para os efeitos desta queixa, aquilo que, neste segmento, está em causa é o facto de CARLOS CRUZ ter estado preso desde 1 de Fevereiro de 2003 até 29 de Dezembro de 2003 sem conhecer os factos concretos que lhe eram imputados, o que impedia a sua defesa. Ainda para mais num quadro geral em que, dia após dia, na televisão, na rádio e nos jornais era confrontado com a acusação da prática dos mais ignóbeis crimes supostamente cometidos sobre crianças que ele nunca vira, nem sabia quem eram.

14. IV – A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL FUNDAMENTAL

14.21 A acusação foi deduzida a 29 de Dezembro de 2003 (**cf. Doc. 7**), sendo CARLOS CRUZ acusado da prática de 6 crimes (**cf. supra 14.2**). Nessa acusação, CARLOS CRUZ era acusado de fazer parte de uma rede informal de abusadores sexuais, que, usando um suposto angariador – o motorista da Casa Pia, Carlos Silvino da Silva –, utilizava, a benefício da sua depravação sexual, as crianças da Casa Pia, ora num local recatado que teriam escolhido para o efeito – a moradia de Elvas –, ora em casas que cada um arranjava na região de Lisboa. Todos os arguidos estavam referenciados como participantes em sessões coletivas de sexo com menores, particularmente na tal casa de Elvas.

14.22 A acusação contra CARLOS CRUZ, bem como contra quase todos os outros arguidos, foi mantida pelo despacho de pronúncia de 31 de Maio de 2004 (**cf. Doc. 8**, de que só se junta a parte final, porque, para os efeitos da presente queixa, o resto é irrelevante).

14.23 Aqui chegados, deve sublinhar-se um dado assente que ninguém discute: **a prova produzida contra CARLOS CRUZ** – bem como em geral contra os outros arguidos – **assenta basicamente** (dir-se-á mesmo exclusivamente) **nas declarações das alegadas vítimas de abusos, parcialmente corroboradas pelas declarações do co-arguido Carlos Silvino da Silva** (o suposto angariador da rede informal de abusadores),

entretanto desmentidas pelo próprio. Sublinha-se tal dado assente e pacífico, porque ele é especialmente relevante para compreender a tramitação processual subsequente.

14.24 CARLOS CRUZ apresentou a sua contestação à acusação a 4 de Novembro de 2004 (**cf. Doc. 9**), onde refutou todas as acusações que lhe eram movidas.

Na óptica da defesa de CARLOS CRUZ, as vítimas do processo Casa Pia criaram **uma fantasia** – consciente ou inconsciente –, que foi construída ao longo do inquérito, em que foram sincronizando discursos de modo a encontrar **uma mentira colectiva** para contar.

Em função disso, foi organizada toda a defesa, que, logo na contestação, fez questão de sublinhar que uma das suas linhas de orientação tinha exactamente a ver com a demonstração da **inquinação** da capacidade das alegadas vítimas para efectuarem depoimentos livres e credíveis, o que se sublinhou nos n.ºs 234 a 237 da contestação, que a seguir se transcrevem:

234. Aqui chegados, facilmente se conclui que a história deste autos se resume ao depoimento de meia dúzia de alegadas vítimas e à como elas manipularam ou foram manipuladas de forma a acusar o arguido, que não as conhece, nem manteve com qualquer delas nenhum tipo de relação.

235. O arguido não tem uma resposta que explique as motivações subjacentes a tão sinistro comportamento, resulte ele de sugestão, de inquinação, de efabulação, de pura perversidade, ou de qualquer outra causa. Mas também não lhe cabe fazer essa indagação para o que não tem meios.

*236. Mas há um dado cuja prova não se dispensa de fazer em julgamento: a **metodologia utilizada pela investigação na abordagem destas alegadas vítimas violou objectivamente as regras técnicas que devem presidir à inquirição e ao exame de menores abusados sexualmente.***

E isso inquinou irremediavelmente a sua capacidade para depor.

237. É o que resulta do seguinte:

- a) Realização de inquirições policiais desacompanhadas de pessoal técnico especializado e sem gravação de qualquer espécie, o que facilitou a existência de influências sugestivas ou persuasivas, mesmo inadvertidas;*
- b) Falta de acompanhamento das motivações dos jovens, que não foram indagadas;*
- c) Inexistência de valoração das influências mediáticas, que não foram consideradas;*
- d) Aceitação de “memórias recuperadas” como se fossem genuínas;*
- e) Sincronização dos discursos de modo a encontrar uma história colectiva para contar;*

f) *Manifesta falta de avaliação dos meios familiares e sociais onde os jovens estavam inseridos. (cfr. Doc. 9).*

14.25 Durante o julgamento, a prova produzida alicerçou a convicção de que não seria possível reconstituir a verdade material sem confrontar as alegadas vítimas com as versões narradas no inquérito, as quais, em pontos essenciais, conflituavam com as suas declarações prestadas em julgamento.

Isto é, as declarações das vítimas em que se fundava a acusação divergiam – em aspectos essenciais – das declarações prestadas em julgamento, com base nas quais se pretendia a condenação.

Foi nesse contexto que CARLOS CRUZ, através de requerimento exarado na acta da sessão de julgamento de 7 de Agosto de 2008, requereu a leitura de declarações prestadas no inquérito por oito ofendidos/assistentes e duas testemunhas (as quais só não eram assistentes porque, quanto a elas, teria caducado o direito de queixa), a que se seguiria o confronto dessas pessoas com tais declarações, nos seguintes termos:

1. *Nos autos em curso, a prova da acusação radica basicamente nas declarações de assistentes e de duas testemunhas que pertencem ao mesmo grupo (Ricardo Oliveira e Pedro Fonseca), todos abaixo identificados, sendo verdadeiramente crucial a avaliação da sua credibilidade.*
2. *Antes de serem ouvidos pelos peritos médicos, os jovens em causa foram longamente ouvidos pela Polícia Judiciária, sem enquadramento ou apoio de psicólogo ou psiquiatra, em termos que não respeitaram os procedimentos adequados à inquirição de jovens abusados, como decorre do que nesta audiência narraram os próprios agentes daquela polícia.*
3. *As perícias médicas que tiveram lugar em 2003 não tiveram acesso – ao contrário do que é habitual e aconselhável – às inquirições prestadas perante a Polícia Judiciária ou Ministério Público, como neste julgamento foi reconhecido pelos peritos que as efectuaram.*
4. *É consensual entre os peritos e consultores técnicos que as primeiras inquirições a jovens abusados podem ser determinantes para a formação do seu discurso, podendo ser um factor de sugestão.*
5. *É consensual entre os peritos e consultores técnicos que elementos externos, designadamente por via da intensa mediatização do processo ou pela circunstância de alguns dos jovens terem falado com jornalistas antes ou durante o período em que depuseram no inquérito, podem ter influenciado a memória ou a postura desses jovens.*
6. *Os Profs. Pio de Abreu, Santos Costa e Cristina Vilares de Oliveira, que tiveram oportunidade de ler os depoimentos de alguns dos assistentes durante o inquérito, o que pode ser valorado neste julgamento nos termos do que já foi definido pelo Tribunal, concluíram no sentido de que a forma como essas entrevistas ocorreram pode ter inquinado ou sugestionado o discurso dos jovens.*
7. *Sem descer a detalhes, não pode deixar de se referir, a título de exemplo – que o Tribunal ignorará se não deferir o presente requerimento –, que ocorreu, durante o inquérito, a seguinte factualidade bem contrastante com o que foi relatado pelos próprios em audiência de julgamento: i) Que **Francisco Guerra**, quando, pela primeira vez relata a sua participação no chamado esquema dos abusos sexuais, se refere a uma única deslocação a Elvas no ano de 2002, a acompanhar Carlos Silvino e sem referência*

a qualquer situação de abuso sexual; ii) Que **João Paulo Lavaredas**, quando, pela primeira vez relata os abusos sexuais cometidos em Elvas, refere expressamente que Carlos Pereira Cruz não teve qualquer relação consigo; iii) Que **Ilídio Marques** refere, pelo menos uma vez, que apenas viu Carlos Cruz no exterior da Casa de Elvas; iv) Que **Luís Marques** refere que, quando foi à Casa de Carlos Cruz em Lisboa, o fez porque o conhecia da televisão e o queria conhecer pessoalmente; v) Que **Pedro Pinho, Pedro Fonseca e Ricardo Oliveira** denunciaram situações de abusos antes da prisão de Carlos Cruz, mas só o incluíram nesse lote depois dessa prisão; vi) Que **Mário Pompeu**, que na comunicação social tinha negado práticas de abusos por parte de Carlos Cruz, passou a incriminá-lo depois da sua prisão; vii) Que **Lauro David** só passou a incriminar Carlos Cruz depois de meses a relatar abusos com outros, etc., etc., etc.

8. De resto, no geral, as declarações dos jovens em causa, prestadas no inquérito, conflituam, em aspectos cruciais, com aquilo que declararam no julgamento, quer quanto aos locais, quer quanto ao envolvimento de terceiros, quer quanto à cronologia dos factos, quer quanto ao circunstancialismo envolvente.
9. O Ministério Público e as acusações particulares têm impedido, sempre que podem, o acesso ao inquérito, porque bem sabem que aí se descobre como nasceu “o ovo da serpente”, mas, apesar das dificuldades, o Tribunal tem sabido encontrar, quase sempre, um ponto de equilíbrio que, respeitando o texto da lei, tem permitido avançar na descoberta da verdade.
10. Porém, nesta fase final do julgamento, não há que escamotear o evidente: neste processo não se pode fazer verdadeira justiça se o tribunal não tiver conhecimento das declarações prestadas pelos jovens em apreço durante o inquérito, de forma a avaliar cabalmente a sua credibilidade, tendo em conta a evolução do seu discurso e a natureza das contradições desse discurso, sendo certo que é consensual, na doutrina científica, que a avaliação dessas contradições é elemento imprescindível para a formulação de um juízo adequado quanto àquela credibilidade.
11. O exercício da defesa não pode prescindir da leitura dessas declarações e, quando for o caso, do confronto dos jovens em causa com o teor das mesmas.
12. O regime do art. 356º do C.P.P. não pode impedir tal leitura, quando se trate de declarações dos assistentes ou de testemunhas que igualmente incriminam os arguidos, em processo em que a prova da acusação assenta basicamente nos depoimentos dessas pessoas e quando tais pessoas foram ouvidas na fase de inquérito sob a égide do Ministério Público ou sob sua delegação, sempre que isso se revelar fundamental para o exercício da defesa.
13. Tais declarações não podem servir para a prova de factos positivos – e nisso se mantém útil o regime do art. 356º do C.P.P. –, mas podem ser utilizadas para avaliar da credibilidade de quem imputa factos criminosos a arguidos de um processo, cuja prova fundamental assenta precisamente nos depoimentos dessas pessoas, sob pena de se ofender o núcleo essencial das garantias de defesa e o princípio de um processo equitativo, tal como a CRP e CEDH salvaguardam.

Termos em que, ao abrigo do art. 340º do C.P.P., interpretado em consonância com o art. 32º nº 1 da CRP e com o art. 6º nº 1 da CEDH, se requer:

- a) A leitura das declarações prestadas no inquérito pelos assistentes Francisco Guerra, João Paulo Lavaredas, Luís Marques, Ilídio Marques, Mário Pompeu de Almeida, Lauro David, Pedro Pinho, Nuno Estevão Costa e pelas testemunhas Ricardo Oliveira e Pedro Fonseca, tendo em conta que, durante o julgamento, descreveram factos que, directa ou indirectamente, incriminam o arguido Carlos Cruz em termos que devem ser avaliados considerando aquilo que de substancialmente diferente disseram no inquérito, de forma a que possa ser cabalmente avaliada a credibilidade da sua prestação;
- b) Efectuada tal leitura, devem os jovens acima referidos ser confrontados com as declarações prestadas em inquérito que, em

matéria substancialmente relevante, conflitua com o que disseram em julgamento, de forma a avaliar a credibilidade das declarações prestadas em julgamento;

- c) *Caso o Tribunal entenda que o deferimento do pedido depende da identificação concreta de todas essas contradições, requer-se que seja concedido prazo de 10 dias para o efeito. (cfr. Doc. 10).*

14.26 O Tribunal – através de despacho lavrado na acta da audiência de 22 de Outubro de 2008 – indeferiu o pedido por entender que – em face da oposição dos assistentes – o art. 356º do C.P.C. não o permitiria, dado que, perante tal posição processual, **em nenhuma situação** se poderia proceder à leitura dessas declarações e, por maioria de razão, ao confronto subsequente daquelas pessoas com o teor de tais declarações (cfr. Doc. 11).

14.27 Desse despacho foi interposto o competente recurso pelo arguido CARLOS CRUZ, a 13 de Novembro de 2008 – admitido, mas só para subir a final, com eventual sentença condenatória –, com uma motivação que reproduz o teor do requerimento atrás transcrito em 14.25 e impugna a tese do tribunal nos seguintes termos fundamentais:

1. *Nenhum dos arguidos se opôs à leitura das declarações ora em causa. Mas os assistentes opuseram-se expressamente a essa leitura e o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do requerido.*
2. ***Tal requerimento foi indeferido pelo despacho ora recorrido.** Aí se reconhece que o regime do art. 356º do C.P.P. constitui uma garantia de defesa do arguido, mas, ainda assim, tendo os assistentes expressamente recusado o consentimento para as leituras em causa, entende-se que tal leitura não pode ter lugar por força no disposto no art. 356º n.ºs 2 e 5, devidamente conjugado com o art. 355º n.º 1, todos do C.P.P..*
3. *O Tribunal entende ainda que a norma em causa visa garantir a espontaneidade das declarações em julgamento, as quais, fora do quadro do regime do art. 356 do C.P.P., na leitura que faz dessa norma, poderiam ser inquinadas.*
4. *Estamos perante a **questão processual mais grave** destes quatro anos de julgamento.*
5. *A verdade é que as declarações prestadas pelos jovens em causa em inquérito contradizem – em aspectos nucleares – aquilo que eles disseram em audiência de julgamento.*
6. *O acesso a essas declarações é **imprescindível** para se fazer a prova da inquinação das suas memórias e do processo de formação da sua vontade.*
7. *O arguido desde a sua **contestação** – cfr. n.ºs 234 a 237 dessa peça processual – sempre afirmou que era indispensável demonstrar que a metodologia utilizada pela investigação na abordagem das alegadas vítimas tinha inquinado a sua credibilidade.*
8. *Aí se diz que o arguido não sabe se a mentira por elas narrada decorre de sugestão, efabulação, pura perversidade ou qualquer outra causa.*
9. *Mas a verdade é que o que se passou com estes jovens encerra um **processo de inquinação** extraordinário, que só o conhecimento do **processo de formação do seu discurso**, o que inclui o que disseram em inquérito, pode permitir deslindar.*
10. *É por isso **intolerável** que, com base na oposição dos assistentes, não se possa proceder à leitura do que eles próprios declararam em inquérito, sendo certo que foram essas as declarações em que se fundou a acusação pela qual os arguidos respondem...*
11. *Ressalvado o devido respeito, a leitura restritiva do art. 356º do C.P.P. adoptada pelo Tribunal – a de que, havendo oposição ou não consentimento dos assistentes, não pode,*

em nenhuma situação, ser efectuada a leitura de declarações prestadas em inquérito – constitui um gravíssimo entorse a um processo equitativo e uma inaceitável restrição das garantias de defesa.

12. *O entendimento normativo do art. 356º nº 2-b) e nº 5 do C.P.P., devidamente conjugado com o art. nº 355º nº 1 do C.P.P. no sentido de que, não tendo expressamente os assistentes dado o seu consentimento à leitura de declarações de assistentes e testemunhas que incriminam os arguidos – por estes requerida para avaliar cabalmente a credibilidade da sua prestação em audiência de julgamento, uma vez que são substancialmente diferentes das prestadas em inquérito –, como consta do despacho recorrido, a fls. 60.482, é **inconstitucional**, por violação do reduto nuclear das garantias de defesa consagradas pelo art. 32º nº 1 da C.R.P. e o princípio do processo equitativo salvaguardado pelo art. 20º nº 4 da C.R.P. e pelo art. 6º da C.E.D.H. (cfr. **Doc. 12**).*

14.28 O julgamento prolongou-se durante quase seis anos – de 25 de Novembro de 2004 a 3 de Setembro de 2010 -, o mais longo processo da história judiciária portuguesa, que comportou perto de 500 sessões de audiência de julgamento.

As alegações finais foram apresentadas pela acusação e pela defesa desde 25 de Novembro de 2008 até 3 de Fevereiro de 2009. Porém, os arguidos tiveram ainda de esperar vinte meses pela sentença.

Pelo meio, o Tribunal ia organizando uma ou outra sessão por mês, para assegurar a eficácia da prova, uma vez que, segundo a lei portuguesa, a suspensão da produção da prova durante mais de 30 dias determina a ineficácia da prova que entretanto haja sido produzida. Por outro lado, em audiências de julgamento de 6 de Novembro, 23 de Novembro, 14 de Dezembro de 2009 e 11 de Janeiro de 2010 (**cfr. Docs. 13, 14, 15 e 16**), o Tribunal ia comunicando aos arguidos alterações de facto à matéria da pronúncia, o que levou CARLOS CRUZ, a 13 de Janeiro de 2010, a requerer a aceleração do processo (**cfr. Doc. 17**), mas sem grande sucesso, uma vez que a sentença só veio a ser conhecida a 3 de Setembro de 2010.

14.29 Finalmente, nesse dia 3 de Setembro de 2010, foi comunicada a sentença condenatória, a qual só veio a estar disponível a 13 de Setembro (**cfr. Doc. 18**, com 1760 páginas, de que se juntam as partes relevantes para a queixa: relatório inicial, págs. 1 a 15; factos provados, págs. 104 a 221; análise crítica da prova relativamente aos crimes supostamente cometidos por CARLOS CRUZ na casa de Lisboa, sita na Av. das Forças Armadas, págs. 1049 a 1078; dispositivo, págs. 1719 a 1760).

14.30 Na parte que releva para esta queixa – aquilo que tem a ver com a condenação de CARLOS CRUZ por dois crimes cometidos no prédio da Av. das Forças Armadas, em Lisboa –, a fundamentação da decisão baseia-se numa convicção extraída da

demonstração do sofrimento da alegada vítima (Luís Marques), “no que disse e quando disse”, supostamente corroborada por declarações de outro jovem (João Paulo Lavaredas) e ainda do co-arguido Carlos Silvino da Silva (cfr. págs. 1049 a 1078 do **Doc. 18**).

O tribunal reconhece que os utentes do prédio da Av. das Forças Armadas – moradores, vizinhos, funcionários de empresas aí sediadas, porteira e todas as pessoas que se conseguiram ouvir – não corroboram a acusação. E reconhece ainda a natureza das contradições dos relatos em que se funda, individualmente considerados ou lidos conjugadamente. Mas, apesar disso, centrado naquilo que, em várias passagens do acórdão, designa por “ressonância de veracidade”, julga que é suficiente assentar a condenação nesta ou naquela expressão visual ou verbal da vítima, desde que para o tribunal – no seu subjectivíssimo e insondável juízo – aparentem um sofrimento genuíno quanto ao que é relatado.

14.31 A 4 de Novembro de 2010, CARLOS CRUZ apresentou o seu recurso (**cfr. Doc. 19**, com 604 págs., de que apenas se juntam as relevantes para o efeito desta queixa: requerimento de interposição e sumário; capítulo I, com uma síntese do processo; capítulo IV, referente à impugnação da matéria de facto relativamente aos crimes supostamente cometidos no prédio da Av. das Forças Armadas; capítulo VIII, com as conclusões).

14.32 A parte do recurso referente à nulidade da sentença da 1ª instância – que reporta à condenação pelo crime cometido em Elvas – é irrelevante para esta queixa, uma vez que, nesse segmento, o recurso foi procedente e o processo foi autonomizado (ver *supra* 14.5 e 14.6).

14.33 O núcleo fundamental do recurso interposto pelo arguido Carlos Cruz do acórdão de 3 de Setembro de 2010 tinha a ver com **a impugnação da matéria de facto relativamente a uma factualidade precisa**, identificada em tal recurso, a que se reportam as conclusões P) a Y) do recurso interposto:

P) Vai impugnada a matéria de facto que o tribunal julgou como provada, com referência ao seu suposto relacionamento com Carlos Silvino, Hugo Marçal e Gertrudes Nunes, aos supostos actos sexuais praticados com os menores Luís Marques, Lauro David Nunes e João Paulo Lavaredas, ao seu suposto conhecimento desses menores, às suas supostas deslocações à Av. das Forças Armadas, à vivenda de Elvas ou a qualquer outro local onde supostamente tivesse por si sido praticado qualquer acto de abuso sexual, uma vez que NÃO É VERDADE QUE TAIS FACTOS TENHAM OCORRIDO.

Q) *Tal factualidade é a que consta dos factos provados e assentes no acórdão recorrido sob os n.ºs 106 a 106.22, 113 a 116, 120 a 124, 125 a 127 e 131 a 135.2, o que se concretiza para os efeitos do art. 412.º n.º 3-a) do Código de Processo Penal, que impõe a especificação dos concretos pontos de facto que se consideram incorrectamente julgados, quando o recorrente pretende impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto, como é o caso.*

R) *Determinando igualmente a lei, na alínea b) do n.º 3 do mesmo art. 412.º, que, nesse caso, o recorrente tem de indicar as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida, desde já se adianta que essa especificação foi feita ao longo da motivação do recurso, através da referência ao consignado na acta, quando se trate de provas que tenham sido gravadas, ou por remissão para o processo principal ou apensos, quando se trate de prova documental ou pericial.*

S) *Contudo, relativamente à prova gravada que se prende com a factualidade imputada a Carlos Cruz nas casas que são objecto da SEGUNDA PARTE do recurso, segue, em anexo a estas conclusões, delas fazendo parte integrante, uma listagem com a identificação dos concretos suportes magnéticos donde constam, tal como referido na sessão respectiva.*

T) *O acórdão funda-se exclusivamente naquilo que denomina de ressonância de veracidade das declarações de Luís Marques, João Paulo Lavaredas e Lauro David Nunes, as quais seriam igualmente confirmadas parcialmente pelo arguido Carlos Silvino, o conjecturado angariador.*

U) *Porém, o acórdão faz uma errónea apreciação da prova, o que constitui o objecto central deste recurso.*

V) *Verifica-se a completa inconsistência do que estas quatro personagens disseram, o que decorre do carácter das contradições, lacunas e incongruências dos seus depoimentos, que – pela natureza, gravidade, número e encadeamento – não podem nem devem permitir uma avaliação positiva acerca da plausibilidade e verosimilhança dos seus depoimentos, de forma a concluir por um razoável grau de probabilidade da ocorrência daquilo que narraram.*

W) *Pelo contrário, só é possível uma apreciação intelectual que, baseada na objectividade do processo, conclua no sentido de que os seus relatos não são plausíveis nem verosímeis, havendo uma baixíssima probabilidade de terem relatado a verdade, o que resulta de uma análise centrada no seguinte critério: i) a memória do local aonde se foi; ii) a memória de com quem se foi; iii) a memória de quando, como e porque se foi; iv) a memória do que lá se passou.*

X) *O tribunal omitiu uma avaliação da congruência global dos depoimentos, refugiando-se numa ideia puramente psicológica de ressonância da veracidade, observada através de tiques verbais ou fisionómicos, sem corroboração periférica ou externa de qualquer elemento, desconsiderando toda a restante prova.*

Y) *Essa interpretação do princípio da livre convicção do juiz é geradora de uma decisão arbitrária, que fica submetida ao preconceito de quem julga, o que implica que o acórdão recorrido consubstancia uma intolerável violação*

do princípio da presunção da inocência, tal como consagrado no art. 6º da CEDH. (cfr. Doc. 19).

14.34 No que ora releva, a factualidade que interessa é a que diz respeito aos factos dados como provados em relação aos crimes supostamente cometidos na Av. das Forças Armadas, que o acórdão de 3 de Setembro de 2010 reporta sob os nºs 106 a 106.22, **o que foi devidamente identificado no recurso interposto, designadamente na conclusão Q), tal como exige o art. 412º nº 3-a) do C.P.P..**

14.35 Quanto às concretas provas que impunham decisão diversa da recorrida – cuja especificação é obrigatória por força do disposto no art. 412º nº 3-b) do C.P.P. –, **a defesa de CARLOS CRUZ referiu** – nas conclusões R) e S) do recurso interposto – **que a especificação de tais peças processuais foi feita ao longo da motivação do recurso**, designadamente nos capítulos que são objecto da “Segunda Parte” de tal motivação, organizados pelas diferentes “casas” por que se distribuíam os supostos crimes praticados.

Ademais, nas conclusões P) a Y), **identificou a metodologia utilizada para justificar a sua tese de que o acórdão recorrido efectuara uma errónea apreciação da prova**, particularmente das declarações prestadas por Luís Marques, João Paulo Lavaredas, Lauro David Nunes, bem como pelo co-arguido Carlos Silvino.

14.36 Reportando-nos ao que ora interessa – a impugnação da matéria de facto relativamente aos factos supostamente praticados na Av. das Forças Armadas –, **a tese da defesa de Carlos Cruz consta do capítulo IV da motivação do seu recurso, que, sob o título “A casa da Av. das Forças Armadas”, vai de págs. 107 a 260 dessa mesma motivação.**

Como decorre da leitura dessas páginas, a defesa de Carlos Cruz fez uma apreciação conjunta das provas referentes aos factos relativos à casa da Av. das Forças Armadas, que explicou desde a pág. 107 à pág. 137, a que se seguiu, em anexo, da pág. 138 à pág. 260, **a transcrição *ipsis verbis* dos trechos dessa prova em que se fundava.** Mais procedeu, a partir de pág. 591 do seu recurso (em anexo às conclusões formuladas), à identificação dos concretos meios de suporte informático utilizados. **(cfr. Doc. 19)**

14.37 Entretanto, já após a prolação da sentença de 3 de Setembro de 2010, o co-arguido Carlos Silvino da Silva e algumas das supostas vítimas da rede informal de abusadores de

que alegadamente fazia parte CARLOS CRUZ começaram a prestar declarações à comunicação social, a publicar um livro e a fazer requerimentos para o processo, donde resultava o seguinte: i) Carlos Silvino da Silva retratava-se, alegando que mentira quando incriminara os outros arguidos; ii) três jovens supostamente abusados, Ilídio Marques, Ricardo Oliveira e Pedro Lemos – que, no processo, se haviam referido ao suposto envolvimento de CARLOS CRUZ (entre outros) naquela rede - vieram igualmente retratar-se, alegando que tinham sido aliciados para participar numa história colectiva que incriminava CARLOS CRUZ e vários outros arguidos e ex-arguidos no processo; iii) um outro jovem, Francisco Guerra – que esteve na origem da denúncia dos alegados crimes praticados – deu uma entrevista televisiva e publicou um livro, narrando factos absolutamente incompatíveis com aquilo que contara em audiência de julgamento.

14.38 Em face disso, CARLOS CRUZ, através de requerimentos de Janeiro, Março e Novembro de 2011 (**cf. Docs. 20, 21 e 22**), veio requerer a junção ao processo do livro publicado e das declarações prestadas à comunicação social, requerendo ainda que os protagonistas “arrepentidos” fossem ouvidos no Tribunal da Relação, no âmbito da impugnação da matéria de facto fixada pela 1ª instância.

14.39 Por outro lado, o co-arguido Carlos Silvino da Silva, o ofendido Ilídio Marques e a testemunha Ricardo Oliveira vieram expressamente – a 8 de Abril de 2011, a 12 de Abril de 2011 e a 30 de Setembro de 2011 – requerer ao processo a sua reinquirição, retratando-se das mentiras que haviam dito e tinham levado à condenação de pessoas inocentes, entre elas, CARLOS CRUZ (**cf. Docs. 23, 24 e 25**).

14.40 Porém, a Relação de Lisboa, por acórdão de 7 de Dezembro de 2011, não admitiu a junção de tais documentos nem a reinquirição daquelas pessoas, com base num entendimento de que a lei processual portuguesa não admitiria tal prova superveniente, mesmo que o recurso tenha por objecto a impugnação da matéria de facto (**cf. Doc. 26**).

14.41 Por último, a Relação de Lisboa, pelo acórdão final de 23 de Fevereiro de 2012, veio decidir o seguinte, no que ora releva: i) negar provimento ao recurso interlocutório *supra* referido no nº 14.27; ii) dar provimento ao recurso da sentença na parte respeitante à nulidade invocada e reportada ao crime cometido em Elvas, determinando, nesse segmento, a separação do processo e reenviando-o à 1ª instância para reabertura da audiência de julgamento; iii) rejeitar o recurso da sentença no que tocava à impugnação

da matéria de facto na parcela atinente aos supostos crimes praticados na casa da Av. das Forças Armadas (**cf. Doc. 27**, com 3.374 páginas, de que se junta apenas a parte relevante: relatório introdutório, págs. 1 a 12; fundamentação do indeferimento do recurso *supra* referido em 14.27, págs. 433 a 562; parte relativa à apreciação do recurso do acórdão final interposto por CARLOS CRUZ, pág. 3205 a 3217; dispositivo, págs. 3362 a 3374).

14.42 Na parte relativa ao indeferimento do recurso interlocutório referido em 14.27, a Relação de Lisboa continuou a entender que a lei processual portuguesa não admite, em nenhuma circunstância, a confrontação dos assistentes e das testemunhas com as declarações produzidas em inquérito, nem a leitura dessas declarações, mesmo quando a defesa invoque que isso é vital para apreciar a credibilidade das declarações produzidas em audiência de julgamento (a não ser que seja obtida autorização de todos os sujeitos processuais, incluindo os assistentes).

14.43 Na parte em que não atendeu à impugnação da matéria de facto relativamente aos crimes alegadamente cometidos na Av. das Forças Armadas, o Tribunal rejeitou o recurso, sem sequer apreciar a questão de fundo, com a seguinte argumentação:

Ora, o recorrente, pese embora tenha começado por indicar os pontos de facto que pretendia impugnar, ao longo de 583 páginas tece as mais variadas considerações sobre o acórdão recorrido, refere-se a provas produzidas indiscriminadamente durante o inquérito, instrução e julgamento, sem que, contudo, faça qualquer referência aos concretos pontos de facto que está a impugnar.

*Ou seja, o recorrente impugna de forma genérica a matéria de facto, não especificando em relação **a cada ponto de facto as razões** da sua discordância. Nestes casos em que o recorrente não dá cumprimento ao ónus de impugnação especificada, nem nas conclusões, nem na motivação de recurso, não há que endereçar-lhe convite para aperfeiçoamento, pois tal equivaleria, no fundo, à concessão de novo prazo para recorrer, o que não pode considerar-se compreendido no próprio direito ao recurso. (**cf. Doc. 27**).*

14.44 Do exposto decorre que o acórdão adoptou um entendimento normativo do art. 412º nº 3 e 4 do C.P.P., devidamente conjugado com o art. 417º nºs 3 e 4 do mesmo C.P.P., **no sentido do qual deve ser rejeitada a impugnação da matéria de facto** – sem que haja sequer lugar a qualquer convite a aperfeiçoamento – **do recurso que** – apesar de especificar os concretos pontos da matéria de facto que pretende impugnar e as concretas

provas em que se funda – **não faça corresponder a cada ponto da matéria de facto cada uma das concretas provas em que se funda** [e respectivas concretas razões de discordância], **antes optando por reportar a cada conjunto de factos agregados um conjunto de concretas provas que a ele se reporta** [numa apresentação global das concretas razões da discordância em relação a cada núcleo factual].

Isto é, o Tribunal da Relação – numa decisão sem precedente conhecido – só admitiria apreciar o recurso se, ponto a ponto, fosse efectuada uma correspondência entre factos e meios de prova. Porém, se o recorrente opta por estabelecer uma relação entre núcleos de factos agregados e conjuntos de meios probatórios – como fez a defesa de CARLOS CRUZ -, perde inapelavelmente o direito ao recurso, sem sequer ser convidado a qualquer aperfeiçoamento.

14.45 Nesse acórdão de 23 de Fevereiro de 2012, a Relação de Lisboa indeferiu ainda a junção aos autos de dois pareceres médico-legais, com base nos quais a defesa de CARLOS CRUZ pretendia pôr em causa a credibilidade que as declarações do ofendido Luís Marques tinham merecido ao tribunal, com o fundamento na inadmissibilidade legal da junção de documentos após a prolação da decisão da 1ª instância, mesmo que se esteja na pendência de recurso sobre a matéria de facto (**cf. Doc. 27**, pág. 3205 e 3206).

14.46 Registe-se que o ofendido/assistente Luís Marques é o jovem sobre quem supostamente CARLOS CRUZ teria cometido os dois crimes por que foi condenado, o qual, em audiência de julgamento, garantiu que as únicas relações anais da sua vida teriam ocorrido com os arguidos do processo (e uma vez com uma pessoa não identificada), no período de 1999/2000, não mais do que meia dúzia de vezes (**cf. Doc. 28**, que é um extracto das declarações por si produzidas em audiência de julgamento, a 2 de Fevereiro de 2006).

Ora, no exame médico-legal a que tal ofendido foi sujeito, em Maio de 2003, foram verificados sinais compatíveis com a prática repetida de coito anal (**cf. Doc. 29**), o que é manifestamente incongruente com a ocorrência de apenas meia dúzia de relações anais supostamente praticadas três anos antes, facto justamente assinalado no parecer médico legal do Prof. Pinto da Costa, emitido em 2005 e constante dos autos (**cf. Doc. 30**). Tais novos pareceres médico-legais – cuja junção a Relação de Lisboa não admitiu – vinham

precisamente reforçar a posição que sustenta a incongruência de tais sinais verificados em 2003 com a prática de relações anais apenas mantidas em 2000 (**cfr. Docs. 31 e 32**).

A importância deste ponto é fácil de compreender, uma vez que a defesa de CARLOS CRUZ nunca questionou que estes jovens, designadamente Luís Marques, tenham sido sexualmente abusados, residindo o problema na “transferência” consciente ou inconsciente desses factos para os arguidos deste processo, por força da sugestão mediática que os aliciou para isso.

14.V – OUTROS DADOS ASSENTES

14.47 A cabal compreensão das questões jurídicas que se vão suscitar na parte seguinte desta queixa impõe que se tenham em conta alguns dados factuais do processo, que estão assentes, são pacíficos e decorrem das peças processuais atrás identificadas.

14.48 Em primeiro lugar, **deve considerar-se que este processo** – o denominado processo Casa Pia – **nasceu na comunicação social**.

Foi a prisão, em Novembro de 2002, do motorista da Casa Pia, Carlos Silvino da Silva – sobre quem incidia a suspeita de abusos continuados, durante dezenas de anos, de alunos internos da instituição –, que fez nascer uma onda de comoção no país, que teve lugar a partir de notícias divulgadas na televisão, na rádio e na imprensa, que davam conta de que aquele motorista estaria ligado a uma rede de pedofilia, de que fariam parte pessoas poderosas do mundo da diplomacia, da comunicação social, dos espectáculos, da política e de outras áreas relevantes da sociedade.

O processo inicia-se mesmo com base numa informação de serviço, datada de 25 de Novembro de 2002, que dá conta das notícias divulgadas e justificou a abertura do inquérito (**cfr. Doc. 33**, datado de 25/11/2002, a fls. 2 do processo).

De Novembro de 2002 a Janeiro de 2004, os canais de televisão e rádio portugueses dedicaram ao tema centenas de horas de emissão, grande parte dos quais dedicados à pessoa de CARLOS CRUZ (**cfr. Doc. 34**, que contém uma contagem desses tempos de emissão), o que era acompanhado por notícias diárias em todos os órgãos de imprensa escrita. Em todo o lado se especulava sobre os nomes que integrariam a suposta rede pedófila de que o motorista Carlos Silvino seria o angariador.

Nem o nome de CARLOS CRUZ nem o de nenhum dos outros condenados no processo alguma vez foi referenciado por qualquer um dos jovens ofendidos antes da suspeita ter surgido na comunicação social.

14.49 A defesa de Carlos Cruz tem dito e redito – quase *ad nauseam* – que o processo da Casa Pia é, afinal, uma fabulosa **fantasia adolescente** – consciente e/ou inconsciente, eventualmente perversa – ou seja, “*um processo de formação de imagens mentais de cenas ou, com frequência, de sequências de eventos ou experiências que realmente não aconteceram ou se passaram de modo consideravelmente diverso do fantasiado*” (In “Dicionário Técnico de Psicologia”, de Álvaro Cabral e Eva Nick).

Nunca se refugiou numa teoria da conspiração ou da cabala. Como seria simples encontrar um culpado, uma cadeia de comando, uma entidade malévola. Porém, este processo é tão somente o fruto de uma dinâmica espontânea que – tendo por pano de fundo o justo horror à pedofilia – cresceu de forma desorganizada até que – por uma lógica quase instintiva de estabilizar uma narrativa e de, através dela, dar segurança a um inconsciente colectivo que a brutalidade de uma pressão mediática crescentemente alimentava e instigava – se fixou no núcleo de pessoas que tiveram o azar de estar no lugar errado à hora errada. É por isso que o processo Casa Pia é tão terrivelmente perturbador.

14.50 A razão pela qual foi lançada na comunicação social a suspeita sobre CARLOS CRUZ teve a ver com o facto de ter aparecido um relatório sobre a fuga de dois jovens alunos da Casa Pia, ocorrida em 1982, que se terão refugiado em casa de outro dos acusados neste processo, o embaixador Jorge Ritto, no qual é feita uma referência a que CARLOS CRUZ frequentaria a casa desse diplomata (o que nem é verdade, porque CARLOS CRUZ nem conhecia tal pessoa). A partir desse boato, que esteve adormecido durante 20 anos, foi lançado o rumor do envolvimento de CARLOS CRUZ com o referido embaixador em práticas de abusos sexuais de menores, o que é absolutamente falso e nunca foi comprovado nem corroborado por ninguém.

Mas o seu nome foi lançado na fogueira em que se pretendiam ver queimados todos os supostos pedófilos do país. Mecanismos idênticos terão lançado nesse mesmo fogo outros dos condenados neste mesmo processo, sendo ainda pertinente recordar que, entre os

nomes exibidos, estiveram o do ex-presidente da Assembleia da República, Jaime Gama, o do então líder do partido socialista, Ferro Rodrigues, e o do seu “número dois”, Paulo Pedrosa. Este último chegou a ser acusado de fazer parte da rede informal de abusadores, só não tendo sido pronunciado porque a juíza de instrução criminal entendeu que as fotografias de Paulo Pedrosos exibidas aos jovens não teriam a qualidade necessária para garantir a idoneidade do reconhecimento. Por outro lado, Jaime Gama e Ferro Rodrigues viram as denúncias feitas contra eles arquivadas por caducidade do direito de queixa. E muitos mais foram os nomes arbitrariamente sujeitos a uma suspeita ignominiosa e injustificada. Como aconteceu com CARLOS CRUZ.

14.51 Deve ser lembrado que a metodologia utilizada pela Polícia Judiciária foi a de exibir – às jovens vítimas – um álbum de fotografias em que 99% dos retratados eram figuras públicas (**cf. Doc. 35**).

14.52 Outra faceta gravíssima foi a circunstância de terem surgido perícias médicas (realizadas aos jovens) em que a perita assegurava a veracidade dos relatos por eles efectuados. Mais tarde, em audiência de julgamento – perante a evidência do “disparate” da conclusão pericial –, a perita Alexandra Anciães veio a reconhecer que teria utilizado indevidamente a expressão “veracidade”, coisa que ela não podia garantir. Mais esclareceu a perita que não podia emitir qualquer juízo de valor sobre a identidade dos abusadores dos jovens. Esclareceu ainda que anteriormente nunca tinha efectuado perícias a vítimas de abusos sexuais para um processo criminal. Esclareceu também que não tinha tido acesso às peças do processo e às declarações aí produzidas pelos jovens, nem tinha falado com as respectivas famílias. Por último, admitiu que a exposição mediática podia ter gerado falsas acusações (**cf. Doc. 36**, constituído por extractos das declarações da perita em audiência de julgamento de 20 de Setembro de 2007).

14.53 Outro aspecto extraordinariamente nocivo foi a circunstância de o Governo ter decidido indemnizar as alegadas vítimas, através de um tribunal tipo arbitral (sem a participação dos acusados), em que eram asseguradas significativas indemnizações que geraram grandes expectativas financeiras, que também podem ter contribuído para a ocorrência da denúncia de falsos abusos (**cf. Doc. 37**).

14.54 Importará ainda registar que o processo de denúncia foi desencadeado pelo jovem Francisco Guerra (alegado braço direito do motorista Carlos Silvino da Silva) – cuja falta

de credibilidade acabou por ser reconhecida pelo próprio tribunal que, afirmando desconhecer o funcionamento da sua mente, não o terá tido em especial conta –, o qual, no dia em que tais denúncias começaram – a 16 de Dezembro de 2002 –, deambulou com a Polícia Judiciária por vários locais onde supostamente teriam ocorrido os abusos perpetrados pelos pedófilos da rede (**cf. Doc. 38**). Mas em nenhum desses locais foram referidos pela acusação quaisquer abusos, os quais acabaram por ser localizados noutras pontas indicadas mais tarde pelo mesmo Francisco Guerra (**cf. Doc. 39**), numa escolha que, segundo a defesa, é meramente aleatória (isto é, ao acaso).

14.55 Quase a terminar, **devem estar presentes os seguintes dados incontornáveis e relevantíssimos**: i) ouvidas mais de 900 pessoas durante o julgamento e juntos aos autos milhares e milhares de documentos, espiolhada a vida dos supostos abusadores até ao limite, não foi encontrada qualquer prova que corroborasse as declarações das alegadas vítimas nem quanto a qualquer contacto com CARLOS CRUZ, nem quanto à frequência dos locais dos supostos abusos (por elas, por CARLOS CRUZ ou por quaisquer dos outros abusadores), nem a qualquer relação entre CARLOS CRUZ e o suposto angariador, Carlos Silvino da Silva, ou os outros supostos abusadores; ii) no caso concreto da casa da Av. das Forças Armadas – ouvidos moradores, vizinhos, funcionários das empresas sediadas no local, porteira e todas as pessoas que se conseguiram localizar –, não há qualquer prova de qualquer relação de CARLOS CRUZ ou das supostas alegadas vítimas com o local dos supostos abusos; iii) feito o rastreio de milhões de chamadas telefónicas, envolvendo os telefones de CARLOS CRUZ, de Carlos Silvino, dos restantes supostos abusadores e dos jovens que à época tinham telemóvel, não foi encontrado rasto de ligação entre CARLOS CRUZ e Carlos Silvino da Silva, os restantes supostos abusadores, as alegadas vítimas e os locais dos supostos abusos; iv) submetendo-se CARLOS CRUZ, em instituições públicas e privadas, a perícias médico-legais e à bateria de testes psicológicos

que lhe foi solicitada, saiu o reconhecimento científico da absoluta inexistência de qualquer traço de uma personalidade compatível com práticas parafílicas.

14.56 Uma última nota sobre o co-arguido Carlos Silvino da Silva, apenas para esclarecer que tal co-arguido, depois de muito pressionado para acusar pessoas que ele nunca vira, lá acabou por incriminar CARLOS CRUZ e outros dos acusados (**cf. Doc. 40**). Mas, ao

contrário do que foi instado para fazer, nunca referiu que fora angariador do que quer que fosse, tendo-se limitado a dar boleias aos jovens que iriam para tais encontros, sustentando, quanto a CARLOS CRUZ, que os contactos com os “miúdos” seriam efectuados através de um porteiro (Graciano Nunes), entretanto já falecido. Só que tal porteiro deixara de ter qualquer vínculo à Casa Pia desde 1987 (**cf. Doc. 41**), razão pela qual tal imputação tem o valor que tem (zero ou perto disso), sendo perfeitamente plausível que se tenha tratado de uma referência inventada para dar crédito a qualquer coisa destituída de nexos, lógica ou consistência. Em qualquer caso, é esse mesmo Carlos Silvino da Silva quem, certamente “farto” de ser usado como instrumento de acusações falsas sobre pessoas que ele nem conhecia, acabou por se vir retratar, requerendo para ser ouvido para esse efeito, o que foi recusado pelo Tribunal da Relação.

III. EXPOSÉ DE LA OU DES VIOLATION(S) DE LA CONVENTION ET / OU DES PROTOCOLES ALLÉGUÉE(S), AINSI QUE DES ARGUMENTS À L'APPUI

STATEMENT OF ALLEGED VIOLATION(S) OF THE CONVENTION AND / OR PROTOCOLS AND OF RELEVANT ARGUMENTS

EXPOSIÇÃO DA(S) VIOLAÇÃO(ÕES) DA CONVENÇÃO ALEGADA(S), ASSIM COMO DOS ARGUMENTOS EM QUE SE BASEIA

(Voir chapitre III de la note explicative)

(See Part III of the Explanatory Note)

(Ver a Parte III da Nota Explicativa)

15.

15.I – PRIMEIRA SITUAÇÃO: PRESO SEM SABER PORQUÊ

15.1 A primeira situação reporta-se aos termos em que CARLOS CRUZ foi preso e mantido preso, desde 31 de Janeiro de 2003 até à notificação da acusação a 29 de Dezembro de 2003 (ver *supra* 14.12 a 14.20).

Durante todo esse período - apesar das suas inúmeras, mas frustradas, solicitações -, foi vedado ao arguido conhecer os factos concretos que eram considerados indiciados e justificavam a sua prisão, não lhe sendo comunicado quando, onde, com quem, de que modo e sobre quem teriam sido cometidos. Foi-lhe igualmente negado o acesso a quaisquer elementos de prova – de qualquer natureza – em que se fundavam as decisões que ordenavam e mantinham a prisão preventiva, impedindo assim a sua defesa, ainda para mais num quadro geral em que, dia após dia, na televisão, rádio e jornais, era confrontado com a acusação dos mais ignóbeis crimes, supostamente cometidos sobre crianças que ele nunca vira nem sabia quem eram.

15.2 Tal situação consubstancia uma flagrante violação dos princípios da Convenção que estabelecem que qualquer pessoa tem direito a ser presumida inocente e a ser informada, no mais breve prazo, das concretas razões da sua prisão e da acusação que impende sobre si, sendo-lhe facultados os meios necessários para a preparação da sua defesa. Foram assim violados os artigos 5º, nº 1 e nº 2 e 6º, nº 2 e nº 3, alíneas a) e b), da Convenção.

15.II – SEGUNDA SITUAÇÃO: IMPEDIDO DE INTERROGAR CABALMENTE AS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO

(continua nas páginas 4 A a 4 F)

15.3 No processo Casa Pia, a prova contra CARLOS CRUZ – como, em geral, contra os outros arguidos – assenta quase exclusivamente nas declarações das vítimas de abuso sexual, pelo que a avaliação da sua credibilidade se tornou a questão central do processo (cfr. *supra* 14.23 a 14.27, 14.41 e 14.42).

15.4 Desde a contestação e ao longo de todo o julgamento, a defesa de CARLOS CRUZ sustentou que, para compreender os mecanismos da construção da mentira colectiva em que, na sua perspectiva, o processo assenta - nascida do intercâmbio entre vítimas, jornalistas e polícias, no quadro de uma pressão mediática sem precedentes -, será necessário conhecer as declarações das vítimas desde o momento em que, estimuladas pelo ambiente criado, começaram a prestar declarações no inquérito. Só esse conhecimento permitiria compreender como foi sendo montada a história depois vertida para a acusação.

Posteriormente, quando tais alegadas vítimas, em audiência de julgamento, narraram factos parcial ou absolutamente distintos – em aspectos cruciais – do que tinham afirmado em inquérito, tornou-se ainda mais imprescindível conhecer o teor dessas pretéritas declarações e confrontar as vítimas com ele, de forma a avaliar a credibilidade da sua prestação em julgamento.

15.5 Foi nesse contexto que CARLOS CRUZ pediu para serem lidas as declarações das vítimas realizadas em inquérito – entre elas, as que o acusavam -, devendo então os jovens ser confrontados com as divergências e contradições verificadas, permitindo avaliar cabalmente a credibilidade das suas declarações em julgamento.

Isso foi-lhe negado, pela 1ª instância e pela Relação, com o argumento formal de que a lei portuguesa não permitiria tal leitura e confronto sem autorização de todos os sujeitos processuais, incluindo das próprias vítimas constituídas assistentes, autorização que, neste caso, elas recusaram.

15.6 Ora, é intolerável que os representantes da acusação, incluindo os assistentes, possam recusar o confronto de assistentes e testemunhas com o que uns e/ou outros disseram antes do julgamento – particularmente se o disseram em auto do processo, portanto sujeitos a sanção penal em caso de falsidade, nos termos dos artigos 359º e 360º

do Código Penal -, impedindo tal recusa que o tribunal avalie a credibilidade da sua prestação em julgamento. Ademais, quando a prova da acusação quase exclusivamente se reduz às declarações das vítimas, constituídas assistentes.

15.7 Tal posição – adoptada pela 8ª Vara Criminal de Lisboa, na decisão de 22 de Outubro de 2008, e confirmada pela Relação de Lisboa, no acórdão de 23 de Fevereiro de 2012 - consubstancia uma flagrante violação do princípio de um processo equitativo, designadamente no que se refere aos valores do contraditório, da igualdade de armas e das garantias básicas da defesa. Em particular, com limitações irrazoáveis e desproporcionadas, foi afectado o direito a um contra-interrogatório pleno das testemunhas da acusação. Foi assim violado o artigo 6º, nº 1 e nº 3, alínea d) da Convenção.

15.III – TERCEIRA SITUAÇÃO: SEM DIREITO A UM EFECTIVO RECURSO EM MATÉRIA DE FACTO

15.8 Em terceiro lugar, CARLOS CRUZ viu ser-lhe negado o direito a um efectivo recurso em matéria de facto, sob pretextos processuais inadmissíveis (cfr. *supra* 14.31 a 14.46)

15.9 Antes de mais, isso aconteceu porque a Relação de Lisboa – numa decisão sem precedentes conhecidos – adoptou o entendimento de que a lei processual só admitiria o recurso em matéria de facto se, ponto a ponto, a defesa efectuasse uma correspondência entre factos e meios de prova.

Efectivamente, CARLOS CRUZ não fizera corresponder a cada ponto da matéria de facto impugnada cada uma das concretas provas em que se fundava; antes optara – o que lhe parecera mais lógico e mais claro – por reportar a cada conjunto de factos um conjunto de provas concretas, numa apresentação global das concretas razões de discordância em relação a cada núcleo de factos.

Referindo-nos àquilo que mais interessa (a impugnação dos factos supostamente praticados na Avenida das Forças Armadas), a tese da defesa de CARLOS CRUZ consta do capítulo IV da motivação do seu recurso, sob o título “A Casa das Forças Armadas”

onde se faz: desde a página 107 à página 137, uma apreciação conjunta das provas referentes aos factos que, segundo a acusação, aí teriam ocorrido; e, em anexo, da página 138 à página 260, a transcrição *ipsis verbis* dos elementos de prova em que se fundava **(cfr. Doc. 19)**.

Pelo exposto, a decisão da Relação de Lisboa de rejeitar liminarmente o recurso sobre a matéria de facto interposto por CARLOS CRUZ – sem sequer o convidar a aperfeiçoar tal peça processual – é flagrantemente desproporcionada e iníqua.

15.10 Por outro lado, a Relação de Lisboa não admitiu a junção ao processo de declarações efectuadas à comunicação social, já depois da sentença da 1ª instância, quer pelo co-arguido Carlos Silvino da Silva quer por três vítimas, onde estes se retratavam, confessando expressamente que tinham mentido quando haviam incriminado, entre outros, CARLOS CRUZ.

A mesma Relação de Lisboa não admitiu a junção de um livro e as declarações públicas (igualmente conhecidos depois da sentença da 1ª instância) duma outra vítima, narrando factos absolutamente incompatíveis com o que afirmara em julgamento.

E ainda a mesma Relação de Lisboa não admitiu a reinquirição dos protagonistas arrependidos referidos neste mesmo ponto, apesar de o co-arguido Carlos Silvino da Silva e duas daquelas vítimas terem expressamente pedido a sua reinquirição para se retratarem das mentiras que haviam dito levando à condenação em 1ª instancia de pessoas inocentes, entre elas CARLOS CRUZ (ver *supra* 14.37 a 14.40).

15.11 Finalmente, a Relação de Lisboa indeferiu a junção aos autos de dois pareceres médico-legais, com base nos quais a defesa de CARLOS CRUZ pretendia pôr em causa a credibilidade do ofendido Luís Marques – a alegada vítima dos crimes imputados a CARLOS CRUZ -, na medida em que tais pareceres reforçavam a incompatibilidade entre as suas declarações em julgamento (segundo as quais só teria mantido relações anais meia dúzia de vezes e no período 1999-2000) e uma verificada prática de coito anal repetida e no período imediatamente antecedente a Maio de 2003, data da realização do exame médico-legal (ver *supra* 14.45 e 14.46).

15.12 Quer na situação referida em 15.10 quer na mencionada em 15.11, a Relação de Lisboa sustentou que a lei portuguesa nunca admitiria a junção de tais documentos nem a reinquirição de tais pessoas após a prolação da sentença da 1ª instância, entendimento que não é razoável nem proporcional estando pendente um recurso sobre a matéria de facto, mormente quando se trata de factos supervenientes.

15.13 Pelo exposto, as decisões da Relação de Lisboa, *supra* referidas em 15.9, 15.10 e 15.11, violaram o direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal, no que respeita à impugnação da matéria de facto, tal como está consagrado no artigo 2º do protocolo nº 7 adicional à Convenção.

15.IV – QUARTA SITUAÇÃO: SEM DIREITO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

15.14 Aqui chegados, deve ser efectuada uma apreciação global, num contexto que tenha presente os dados assentes *supra* referidos de 14.47 a 14.56, dos gravíssimos entorses a um processo equitativo de que foi vítima CARLOS CRUZ.

15.15 Deve ser considerado:

1. que ocorreram as violações da Convenção *supra* referidas nesta secção da queixa (de 15.1 a 15.13);
2. que o processo Casa Pia nasceu e cresceu na comunicação social; nem o nome de CARLOS CRUZ nem o de nenhum dos outros condenados – com a excepção, naturalmente, de Carlos Silvino – foi alguma vez referido por qualquer um dos jovens ofendidos antes de a suspeita ter sido lançada nos *media*;
3. que, num processo em que a acusação sustenta a existência de uma rede informal de abusadores – actuando em conjugação de esforços, numa pluralidade de locais e sobre uma pluralidade de vítimas –, seria de esperar uma prova sólida, plena de corroborações periféricas de carácter objectivo, que permitisse estabelecer traços de relacionamento e de concertação; porém, isso não aconteceu uma única vez;
4. que não existe qualquer prova de qualquer contacto de CARLOS CRUZ com o suposto angariador, Carlos Silvino, com os outros supostos abusadores, com as supostas vítimas ou com os locais dos supostos abusos;

5. que, no caso concreto da Avenida das Forças Armadas, ouvidos moradores, vizinhos, funcionários das empresas sediadas no local, porteira e todas as pessoas convocadas para esse efeito, não há qualquer prova de qualquer relação de CARLOS CRUZ, do suposto angariador ou das supostas vítimas com o local dos supostos abusos;
6. que, feito o rastreio de milhões de chamadas telefónicas, envolvendo os telefones de CARLOS CRUZ, de Carlos Silvino, dos restantes supostos abusadores e das vítimas que à época tinham telemóvel, não foi encontrado rasto de ligação entre CARLOS CRUZ e Carlos Silvino, os restantes supostos abusadores, as alegadas vítimas ou quaisquer pessoas relacionadas com o local dos supostos abusos;
7. que, submetendo-se CARLOS CRUZ, em instituições públicas e privadas, a perícias médico-legais, não lhe foi encontrado qualquer traço de uma personalidade compatível com práticas parafílicas;
8. que os tribunais não procederam a qualquer avaliação minimamente estruturada às gravíssimas contradições do discurso das vítimas – ignorando expressa e deliberadamente o que elas disseram antes do julgamento -, pelo que formaram a sua convicção com base na sua subjectiva impressão acerca da veracidade dos testemunhos das vítimas, apoiando-se essa impressão na convicção, repetidamente sublinhada, da genuidade do sofrimento das vítimas;
9. que CARLOS CRUZ não põe em causa que as vítimas são vítimas e transportam em si um sofrimento genuíno; mas contesta o extraordinário processo de inquinação e aliciamento mediático e policial de que tais vítimas foram objecto, sendo levadas a contar, consciente ou inconscientemente, uma história falsa, com personagens inventadas, entre elas CARLOS CRUZ.

15.16 Tudo ponderado, deve concluir-se que os tribunais portugueses que condenaram CARLOS CRUZ - a 8ª Vara Criminal de Lisboa, na sentença de 3 de Setembro de 2010, e a Relação de Lisboa, no acórdão de 23 de Fevereiro de 2012 - actuaram com preconceito e sem racionalidade, desrespeitando garantias básicas da defesa, pelo que,

tendo reiteradamente violado o princípio de um processo equitativo, incorreram na violação autónoma do princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 6º, nº 2 da Convenção.

15.IV – QUINTA SITUAÇÃO: SEM DIREITO A SER JULGADO NUM PRAZO RAZOÁVEL

15.17 O julgamento prolongou-se durante quase seis anos, de 25 de Novembro de 2004 a 3 de Setembro de 2010, comportando cerca de quinhentas sessões de audiência de julgamento; após recurso, a decisão final da Relação foi proferida em 23 de Fevereiro de 2012, sendo certo que, numa parte (que não está em causa nesta queixa), o processo ainda nem chegou ao fim, porque baixou à 1ª instância para reabertura do julgamento.

15.18 Tão longa duração é injustificada, revelando uma total incapacidade do tribunal para centrar o julgamento naquilo que verdadeiramente relevava.

15.19 É particularmente chocante que, tendo a acusação e a defesa encerrado as suas alegações em 3 de Fevereiro de 2009, a sentença tenha ainda demorado 20 (vinte) meses, e que, lidos os factos dados como provados e a parte decisória em 3 de Setembro de 2012, a mesma sentença, no seu todo, só tenha sido entregue aos condenados dez dias mais tarde.

15.20 É também inadmissível que, em audiências que tiveram lugar em 6 de Novembro, 23 de Novembro e 14 de Dezembro de 2009 e 11 de Janeiro de 2010, cinco anos depois do julgamento ter começado, o tribunal se tenha permitido ir comunicando aos arguidos alterações de facto à matéria da pronúncia, o que levou, de resto, CARLOS CRUZ a requerer ao Conselho Superior da Magistratura a aceleração do processo (cfr. *supra* 14.28).

15.21 Pelo exposto, os tribunais portugueses por onde correu o processo – a partir do início do julgamento – não asseguraram que a causa fosse examinada num prazo razoável, o que constitui uma violação do princípio respectivo, consagrado no artigo 6º, nº 1 da Convenção.

IV. EXPOSÉ RELATIF AUX PRESCRIPTIONS DE L'ARTICLE 35 § 1 DE LA CONVENTION

STATEMENT RELATIVE TO ARTICLE 35 § 1 OF THE CONVENTION

EXPOSIÇÃO RELATIVA AOS REQUISITOS DO ARTIGO 35º § 1 DA CONVENÇÃO

(Voir chapitre IV de la note explicative. Donner pour chaque grief, et au besoin sur une feuille séparée, les renseignements demandés sous les points 16 à 18 ci-après)

(See Part IV of the Explanatory Note. If necessary, give the details mentioned below under points 16 to 18 on a separate sheet for each separate complaint)

(Ver a Parte IV da Nota Explicativa. Se necessário, faça constar os dados solicitados nos números 16 a 18 numa folha separada, para cada uma das queixas)

16. Décision interne définitive (date et nature de la décision, organe – judiciaire ou autre – l'ayant rendue)

Final decision (date, court or authority and nature of decision)

Decisão interna definitiva (data e natureza da decisão, órgão - judicial ou outro - que a tenha pronunciado)

A decisão interna definitiva foi proferida por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 2012.

Tal acórdão da Relação de Lisboa decidiu proceder a uma **separação de processos**, autonomizando o processo referente ao alegado crime cometido em Elvas relativamente ao processo pelos alegados crimes cometidos em Lisboa; quanto ao segmento referente ao crime alegadamente cometido em Elvas, o processo foi reenviado à 1ª instância, aí estando pendente.

Assim sendo, relativamente aos dois crimes alegadamente cometidos em Lisboa, pelos quais CARLOS CRUZ foi condenado a 6 anos de prisão, a tramitação processual ordinária chegou ao fim com a prolação do acórdão da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 2012, muito embora esteja ainda pendente no Tribunal Constitucional um recurso que diz respeito a questões que poderão vir a ter incidência na decisão final.

Contudo, não é ainda absolutamente seguro que o Tribunal Constitucional se venha a pronunciar sobre as questões suscitadas, ainda que CARLOS CRUZ espere que assim aconteça, razão pela qual, por cautela, se apresenta a presente queixa dentro do prazo de seis meses contado a partir do momento em que foi proferida a decisão no último recurso ordinário possível, ou seja, a 23 de Fevereiro de 2012. Se o Tribunal Constitucional se vier a pronunciar sobre o fundo das questões suscitadas, isso eventualmente poderá levar à caducidade da presente queixa, a fim de que se avaliem as consequências dessa pronúncia.

17. Autres décisions (énumérées dans l'ordre chronologique en indiquant, pour chaque décision, sa date, sa nature et l'organe – judiciaire ou autre – l'ayant rendue)

Other decisions (list in chronological order, giving date, court or authority and nature of decision for each of them)

Outras decisões (enumeradas por ordem cronológica, indicando a sua data, a sua natureza e o órgão - judicial ou outro - que as tenha pronunciado)

Não há.

18. Dispos(i)ez-vous d'un recours que vous n'avez pas exercé? Si oui, lequel et pour quel motif n'a-t-il pas été exercé?

Is there or was there any other appeal or other remedy available to you which you have not used? If so, explain why you have not used it.

Disponha o / a requerente de um outro recurso que não tenha exercido? Em caso afirmativo, indique qual e porque motivo não foi exercido.

Não.

V. EXPOSÉ DE L'OBJET DE LA REQUÊTE
STATEMENT OF THE OBJECT OF THE APPLICATION
EXPOSIÇÃO DO OBJECTO DA QUEIXA

(Voir chapitre V de la note explicative)
(See Part V of the Explanatory Note)
(Ver a Parte V da Nota Explicativa)

19. O queixoso pretende ver reconhecido que foi violado o direito à liberdade e à segurança, nos termos previstos no art. 5º n.ºs 1 e 2 da Convenção, o direito a um processo equitativo, tal como previsto nos arts. 6º n.º 1, n.º 2 e n.º 3-a), b) e d) da Convenção e ainda o direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal, que está consagrado no art. 2º do protocolo n.º 7 adicional à Convenção. Com base nesse reconhecimento da violação dessas disposições da Convenção, CARLOS CRUZ terá a possibilidade de exigir em Portugal a reabertura do julgamento, de forma a assegurar a absolvição a que tem direito.

Além da indemnização por dano material – que contemple os gravíssimos prejuízos patrimoniais que lhe têm sido infligidos desde a sua prisão, a 1 de Fevereiro de 2003 - , o queixoso pretende também uma indemnização condigna por dano moral, cuja liquidação será feita no prazo da resposta às eventuais observações do Estado.

VI. AUTRES INSTANCES INTERNATIONALES TRAITANT OU AYANT TRAITÉ L'AFFAIRE
STATEMENT CONCERNING OTHER INTERNATIONAL PROCEEDINGS
OUTRAS INSTÂNCIAS INTERNACIONAIS QUE CONHEÇAM OU TIVERAM CONHECIMENTO DESTE CASO

(Voir chapitre VI de la note explicative)
(See Part VI of the Explanatory Note)
(Ver a Parte VI da Nota Explicativa)

20. Avez-vous soumis à une autre instance internationale d'enquête ou de règlement les griefs énoncés dans la présente requête? Si oui, fournir des indications détaillées à ce sujet.
Have you submitted the above complaints to any other procedure of international investigation or settlement? If so, give full details.
Foram as queixas contidas neste pedido submetidas a uma outra instância internacional? Em caso afirmativo, fornecer informação detalhada a esse respeito.

Não.

VII. PIÈCES ANNEXÉES

**(PAS D'ORIGINAUX,
UNIQUEMENT DES COPIES;
PRIÈRE DE N'UTILISER NI AGRAFE,
NI ADHÉSIF, NI LIEN D'AUCUNE SORTE)**

LIST OF DOCUMENTS

***(NO ORIGINAL DOCUMENTS,
ONLY PHOTOCOPIES;
DO NOT STAPLE, TAPE OR BIND DOCUMENTS)***

DOCUMENTOS ANEXOS À QUEIXA

***(APENAS CÓPIAS E NÃO
OS ORIGINAIS; POR FAVOR
NÃO UTILIZAR AGRAFOS, FITA-COLA
OU OUTRA FORMA DE UNIR)***

(Voir chapitre VII de la note explicative. Joindre copie de toutes les décisions mentionnées sous ch. IV et VI ci-dessus. Se procurer, au besoin, les copies nécessaires, et, en cas d'impossibilité, expliquer pourquoi celles-ci ne peuvent pas être obtenues. Ces documents ne vous seront pas retournés.)

(See Part VII of the Explanatory Note. Include copies of all decisions referred to in Parts IV and VI above. If you do not have copies, you should obtain them. If you cannot obtain them, explain why not. No documents will be returned to you.)

(Ver a Parte VII da Nota Explicativa. Deve juntar cópia de todas as decisões mencionadas nas secções IV e VI deste formulário. No caso de não dispor de cópias, deverá fazê-las. Se não puder obtê-las, explique os motivos. Nenhum documento lhe será devolvido.)

21.

- a) Auto de interrogatório de 1 de Fevereiro de 2003 - Doc. 1
- b) Despacho judicial de 1 de Fevereiro de 2003 - Doc. 2
- c) Despacho judicial de 6 de Fevereiro de 2003 - Doc. 3
- d) Acórdão da Relação de Lisboa de 10 de Abril de 2003 - Doc. 4
- e) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Julho de 2003 - Doc. 5
- f) Acórdão da Relação de Lisboa de 10 de Dezembro de 2003 - Doc. 6
- g) Acusação de 29 de Dezembro de 2003 - Doc. 7
- h) Despacho de pronúncia de 31 de Maio de 2004 (parte relevante) - Doc. 8
- i) Contestação de 4 de Novembro de 2004 - Doc. 9
- j) Requerimento de 7 de Agosto de 2008 - Doc. 10
- k) Acta de 22 de Outubro de 2008 - Doc. 11
- l) Recurso de 13 de Novembro de 2008 - Doc. 12
- m) Acta de 6 de Novembro de 2009 - Doc. 13
- n) Acta de 23 de Novembro de 2009 - Doc. 14
- o) Acta de 14 de Dezembro de 2009 - Doc. 15
- p) Acta de 11 de Janeiro de 2010 - Doc. 16
- q) Pedido de aceleração processual de 13 de Janeiro de 2010 - Doc. 17
- r) Sentença de 3 de Setembro de 2010 (parte relevante) - Doc. 18
- s) Recurso de 4 de Novembro de 2010 (parte relevante) - Doc. 19
- t) Requerimento de Carlos Cruz de Janeiro de 2011 - Doc. 20
- u) Requerimento de Carlos Cruz de Março de 2011 - Doc. 21
- v) Requerimento de Carlos Cruz de Novembro de 2011 - Doc. 22
- w) Requerimento de Carlos Silvino da Silva de 8 de Abril de 2011 - Doc. 23

(continua na página 7 A)

- x) Requerimento de Ilídio Marques de 12 de Abril de 2011 - Doc. 24
- y) Requerimento de Ricardo Oliveira de 30 de Setembro de 2011 - Doc. 25
- z) Acórdão da Relação de Lisboa de 7 de Dezembro de 2011 - Doc. 26
- aa) Acórdão da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 2012 (parte relevante) - Doc. 27
- bb) Extracto das declarações de Luís Marques em audiência de 2 de Fevereiro de 2006 - Doc. 28
- cc) Exame médico-legal de Maio de 2003 - Doc. 29
- dd) Parecer médico-legal de Pinto da Costa - Doc. 30
- ee) Parecer médico-legal de Ana Sofia Brito - Doc. 31
- ff) Parecer médico-legal de Santos Costa - Doc. 32
- gg) Informação de serviço de 25 de Novembro de 2002 - Doc. 33
- hh) Medição das emissões de televisão e rádio de Novembro de 2002 a Janeiro de 2004 - Doc. 34
- ii) Álbum de fotografias utilizado pela Polícia Judiciária (Apenso AJ) - Doc. 35
- jj) Extracto das declarações de Alexandra Anciães em audiência de 20 de Setembro de 2007 - Doc. 36
- kk) Resolução do Conselho de Ministros de 2004 - Doc. 37
- ll) Relato de diligência externa de 16 de Dezembro de 2002 - Doc. 38
- mm) Relato de diligência externa de 8 de Janeiro de 2003 - Doc. 39
- nn) Auto de declarações de Carlos Silvino da Silva de 19 de Março de 2004 - Doc. 40
- oo) Informação da Casa Pia de Lisboa de 10 de Março de 2005 - Doc. 41
- pp) Procuração
- qq) Tradução em Inglês da queixa

VIII. DÉCLARATION ET SIGNATURE
DECLARATION AND SIGNATURE
DECLARAÇÃO E ASSINATURA

(Voir chapitre VIII de la note explicative)
(See Part VIII of the Explanatory Note)
(Ver a Parte VIII da Nota Explicativa)

Je déclare en toute conscience et loyauté que les renseignements qui figurent sur la présente formule de requête sont exacts.

I hereby declare that, to the best of my knowledge and belief, the information I have given in the present application form is correct.

Declaro por minha consciência e honra que todos os dados fornecidos neste formulário de queixa são exactos.

Lieu / Place / Lugar Lisboa

Date / Date / Data 17 de Agosto de 2012

(Signature of the applicant or of the representative)
(Assinatura do/da requerente ou do/da seu/sua representante)

RICARDO SÁ FERNANDES
ADVOGADO
Ced. Prof. 4142L
RUA JÚLIO DE ANDRADE, 2 - 1150-206 LISBOA
TEL.21.8855440 - FAX.21.8853434
CONT. 119 452 529 – 3º Bairro Fiscal Lx.